



PARECER JURÍDICO Nº 098/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 045/2026, de 20 de agosto de 2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa/Objeto: Institui a Política Municipal de Bem-Estar Animal no Município de Encantado e dá outras providências. Viabilidade Jurídica. Parecer Favorável.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 045/2026, de iniciativa do Executivo Municipal, que pretende instituir a Política Municipal de Bem-Estar Animal no Município, estabelecendo princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes e ações destinadas à proteção, defesa, saúde, controle populacional e promoção do bem-estar animal.

Tal proposição disciplina, entre outros aspectos, a gestão da política municipal, o controle populacional de cães e gatos, a identificação por *microchipagem*, o cadastramento de protetores e organizações de proteção animal, o atendimento dos animais recolhidos, a adoção responsável, os animais comunitários, a guarda responsável, a educação para o bem-estar animal, situações de acumulação, emergências e desastres, animais de grande porte, fauna silvestre, fiscalização, processo administrativo e sanções.

Ainda, o Projeto de Lei atribui a coordenação e o acompanhamento das ações ao Setor dos Direitos dos Animais – Causa Animal, vinculado ao Departamento de Meio Ambiente do Município de Encantado/RS, estabelecendo suas competências e ressaltando expressamente as atribuições dos demais órgãos públicos.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa e Iniciativa

Inicialmente, cumpre referir que proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 23, incisos VI e VII, além do art. 30, incisos I e II e art. 225, que reconhecem a competência dos entes federativos para proteção do meio ambiente e preservação da fauna, bem como asseguram aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção da fauna possui, ainda, expressa dimensão constitucional, na medida em que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente legítima a instituição de política pública municipal destinada à proteção e ao bem-estar animal, sobretudo quando relacionada também à saúde pública, ao controle de zoonoses, ao meio ambiente, à segurança e à organização dos serviços públicos locais.

GUSTAVO
MEZZOMO:00492
811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.08.24 11:36:34
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal.

A proposição é encaminhada pelo Poder Executivo e disciplina política pública cuja execução envolve diretamente órgãos e serviços integrantes da Administração Municipal, inclusive atribuindo ao órgão municipal competente funções de fiscalização, cadastramento, planejamento, controle populacional e execução dos respectivos programas.

Assim, encontra-se preservada a iniciativa do Poder Executivo quanto à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

2. Da Adequação Material da Política Municipal

Sob o aspecto material, a proposta guarda compatibilidade com o dever constitucional de proteção da fauna e com a legislação federal de proteção ambiental.

O texto estabelece princípios como respeito à vida e à integridade dos animais, prevenção do sofrimento, guarda responsável, controle de zoonoses, educação ambiental, sustentabilidade, integração das políticas públicas e participação da sociedade civil.

Mostram-se igualmente juridicamente adequadas as medidas destinadas ao controle populacional ético, mediante esterilização cirúrgica, bem como a previsão de identificação e *microchipagem* dos animais atendidos pelos programas municipais, sempre condicionadas a critérios técnicos e à disponibilidade administrativa e orçamentária.

A proposta também observa a legislação de proteção de dados ao determinar expressamente que o tratamento, armazenamento, compartilhamento e utilização das informações integrantes do Banco Municipal de Dados deverão observar a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

3. Da Fiscalização, Infrações e Sanções

A instituição de mecanismos municipais de fiscalização e de sanções administrativas encontra-se inserida no exercício do poder de polícia administrativa do Município, desde que respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. Nesse aspecto, o Projeto de Lei revela adequada cautela jurídica ao estabelecer que a fiscalização deverá respeitar as garantias constitucionais, inclusive a inviolabilidade do domicílio, condicionando o ingresso em residência ao consentimento do morador, autorização judicial ou outra hipótese constitucionalmente admitida.

Da mesma forma, o art. 64 determina que a apuração das infrações e aplicação das sanções observe procedimento administrativo com garantia do contraditório, ampla defesa, produção de provas, decisão fundamentada e direito de recurso.

As sanções previstas — advertência, multa, recolhimento do animal, suspensão ou cancelamento de cadastro, interdição, cassação de licença e obrigação de regularização — são acompanhadas de critérios para classificação e graduação das infrações, o que confere maior segurança jurídica à atuação administrativa.

GUSTAVO
MEZZOMO:004928
11008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.08.24 11:37:13
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



A proposição igualmente preserva a competência dos demais entes federativos, deixando expresso que a aplicação das medidas municipais não afasta as responsabilidades civis, penais e ambientais previstas na legislação federal e estadual.

4. Da Responsabilidade Técnica Veterinária

O Projeto prevê que as ações de natureza técnico-veterinária sejam executadas ou supervisionadas por médico-veterinário legalmente habilitado.

Importante observar que os §§ 1º e 2º do art. 24 apenas autorizam a futura criação de vaga para médico-veterinário e eventual contratação emergencial, deixando expressamente consignado que tais providências dependerão de lei específica.

Desse modo, a aprovação do presente Projeto, por si só, não implica criação imediata do cargo ou vaga, devendo eventual medida posterior observar os requisitos constitucionais, legais, orçamentários e de responsabilidade fiscal pertinentes.

5. Dos Aspectos Orçamentários e Financeiros

O Projeto de Lei em análise prevê diferentes fontes para o custeio da política pública municipal, incluindo dotações próprias do orçamento do Poder Executivo, a partir dos recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, transferências estaduais e federais, emendas parlamentares, doações e outras fontes legalmente admitidas.

Além disso, a própria proposição estabelece que a implantação dos cadastros, banco de dados, microchipagem, programas e demais instrumentos ocorrerá gradual e progressivamente, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade técnica e administrativa e as prioridades definidas pelo Executivo.

O art. 83 do projeto de lei, por sua vez, estabelece que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Dessa forma, em análise estritamente jurídica da proposição levada a efeito, não se identifica impedimento à sua tramitação, sem prejuízo da necessária observância, quando da efetiva implantação das medidas que importem aumento de despesa, das normas da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, da legislação orçamentária e das demais exigências fiscais aplicáveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Encantado entende que o Projeto de Lei nº 045/2026 encontra fundamento na competência constitucional do Município para atuar na proteção do meio ambiente e da fauna e para legislar sobre matérias de interesse local, não se verificando, em análise jurídica, vício de iniciativa ou incompatibilidade material que impeça sua tramitação.

Ainda, a proposição também apresenta mecanismos de proteção e bem-estar animal, controle populacional, identificação, adoção responsável, fiscalização e responsabilização administrativa, preservando as competências dos demais entes e órgãos públicos e assegurando garantias de contraditório e ampla defesa.

GUSTAVO
MEZZOMO:0049281
1008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.08.24 11:37:48 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 045/2026 e, conseqüentemente, manifesta-se **FAVORAVELMENTE À SUA REGULAR TRAMITAÇÃO**, cabendo às Comissões Permanentes competentes e, posteriormente, ao Plenário, a apreciação quanto ao mérito e à conveniência da proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 24 de agosto de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.08.24 11:38:16 -03'00'

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713